



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641– Cx. Postal nº 61 – CEP:87750-000 - Alto

Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

643

PARECER JURÍDICO Nº 137/2020

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

CARGO/FUNÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO: XXX/2020 **DATA:** 22/05/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS DE SEMELHANTE OU SUPERIOR COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E TÉCNICA. EXIGÊNCIA DO EDITAL ATENDIDA. CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO.

I-Relatório

O Requerente protocolizou pedido de emissão de parecer jurídico para fornecimento de suporte jurídico ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, na fase habilitação da Tomada de Preços nº 003/2020.

Da análise dos autos da Tomada de Preços nº 003/2020, verifica-se que na fase de habilitação a comissão permanente de licitação realizou a análise da documentação das empresas proponentes e julgou habilitadas as empresas CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI; AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI; OLIVEIRA & AMORIM ENGENHARIA LTDA; VHM CONSTRUÇÕES LTDA; e N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO.

Todas as empresas proponentes renunciaram ao direito de recurso, com exceção da empresa AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, a qual irressignada com a decisão da comissão permanente de licitação, apresentou recurso administrativo hierárquico.

Segundo consta nas razões do recurso, em síntese, a habilitação das empresas CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI; OLIVEIRA & AMORIM ENGENHARIA LTDA; VHM CONSTRUÇÕES LTDA; e N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO, foi equivocada, haja vista que os atestados de capacidade técnica por elas apresentados e analisados não comprovam que essas já tenham executado reformas e ampliações de natureza e complexidade técnico-operacionais semelhantes ou superiores a prevista no edital.

Tendo em vista a tempestividade do recurso e o preenchimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos, o mesmo foi recebido e realizada a intimação das demais empresas proponentes para apresentação de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641– Cx. Postal nº 61 – CEP:87750-000 - Alto

Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

644

Somente a empresa VHM CONSTRUÇÕES LTDA apresentou impugnação as razões recursais sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados por todas empresas proponentes habilitadas comprovavam que elas haviam executado reformas e ampliações de natureza e complexidade técnico-operacionais semelhantes ou superiores a prevista no edital.

A comissão permanente de licitação então solicitou ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Alto Paraná que se manifestasse quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas proponentes julgadas habilitadas.

O Setor de Engenharia então emitiu parecer técnico informando que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas proponentes julgadas habilitadas eram de reformas e ampliações de natureza e complexidade técnico-operacionais semelhantes ou superiores a prevista no edital, informando que a parcela do serviço apontada pela empresa recorrente como não abarcada pelos atestados de capacidade das empresas concorrentes não se constituía no objeto principal da obra licitada.

A comissão permanente de licitação então analisou o recurso e a impugnação apresentada e manteve sua decisão da fase de habilitação, remetendo os autos para decisão da autoridade superior.

É o relatório.

II - Dos Fundamentos

Para concessão análise do pedido efetuado pelo Requerente, deverá ser observado o Princípio da Legalidade, sobretudo, a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública.

Inicialmente, saliento a característica predominante deste parecer jurídico, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, é orientar o administrador na tomada da decisão¹, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão.

Em outras palavras, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

¹ "(...) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (...), citado no MS 24.073, do STF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641– Cx. Postal nº 61 – CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

645

Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, é cabível recurso do ato de habilitação e inabilitação dos licitantes, o qual pode ser interposto pelo interessado no prazo de cinco dias úteis.

Além disso, os §§§ 2º, 3º e 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, preveem que o recurso terá efeito suspensivo, devendo ser comunicado aos demais licitantes para querendo apresentarem impugnação no prazo de cinco dias úteis, sendo que o ato recorrido pode ser reconsiderado por quem o praticou, somente sendo remetido para julgamento da autoridade superior caso a decisão seja mantida.

No caso em tela, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, estando preenchidos os demais pressupostos recursais, sendo que a comissão permanente de licitação realizou seu recebimento.

Constata-se ainda que as demais empresas proponentes foram regularmente intimadas, tendo a empresa VHM CONSTRUÇÕES LTDA apresentado impugnação ao recurso, sendo que após emissão de parecer técnico pelo Setor de Engenharia, a comissão permanente de licitação optou por manter a decisão tomada na fase de habilitação.

Como se vê houve regular trâmite do recurso, sendo obedecidos e observados as disposições da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual entende-se que deve ser realizada a análise de mérito do recurso.

Quanto ao mérito do recurso, verifica-se que cinge a controvérsia quanto os atestados de capacidade técnica das empresas proponentes julgadas habilitadas atenderem ou não a exigência contida no edital.

Nos termos do item 8.1.3, alínea "f", dentre os documentos necessários para habilitação quanto a qualificação técnica da empresa proponente era necessária a apresentação de atestado e/ou declaração de execução de no mínimo uma obra semelhante de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

A comissão permanente de licitação ao julgar as empresas proponentes entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados atendiam referida exigência.

Por sua vez, a empresa recorrente ao interpretar referida exigência entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais empresas julgadas habilitadas não atenderam referida exigência, eis que nenhum deles atestou a realização de uma obra com características técnicas similares a licitada, em especial a realização de serviços complementares de fornecimento e instalações de gases, os quais corresponderiam 42% (quarenta e dois por cento) do valor orçado.

Analisando os autos, verifica-se que de fato razão assiste a comissão permanente de licitação.

A interpretação da exigência do item 8.1.3, alínea "f", dada pela empresa recorrente é indevidamente excessiva e restritiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.279.967/0001-16

Rua José de Anchieta, nº 1.641– Cx. Postal nº 61 – CEP:87750-000 - Alto
Paraná-PR - Fone/Fax: (44) 3447-1122

E-mail: pmaltopr@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

646
de

Isto porque em nenhum momento foi especificado que o atestado de capacidade técnica devia se referir a uma obra de reforma e ampliação de uma unidade saúde, bem como não houve qualquer especificação da necessidade de constar neste a realização de obra com fornecimento e instalações de gases.

Referidas exigências, caso fossem consideradas necessárias, deveriam constar expressamente do instrumento convocatório, devendo possuir justificativa para não se configurar em uma restrição indevida da participação de eventuais interessados.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais empresas julgadas habilitadas quando analisados de maneira objetiva demonstram que se referem a obras de semelhante complexidade tecnológica e operacional à solicitada.

Insta salientar que referida conclusão é referendada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, o qual analisando a questão do ponto de vista técnico especializado também concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem as exigências do edital, informando que a parcela do serviço apontada pela empresa recorrente como não abarcada pelos atestados de capacidade das empresas concorrentes não se constituía no objeto principal da obra licitada.

Desta forma, verifica-se que correta foi decisão da comissão permanente de licitação, motivo pelo qual entende-se que o recurso deve ser indeferido.

III-Da Conclusão

Pelo apontamento acima, **OPINO** pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa AMBIENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, pelos fundamentos fáticos e de direito acima expostos, dando-se regular andamento ao procedimento licitatório.

É o PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Alto Paraná/PR, 25 de maio de 2020.


KELVEN DE SOUZA AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO
Decreto de Nomeação nº 216/2019
OAB/PR nº 99.279